

**TC 031.244/2010-6**

**Tipo de Processo:** prestação de contas.

**Unidade Jurisdicionada:** Boa Vista Energia S.A.

**Responsáveis:** cf. item II abaixo.

**Procurador ou advogado:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** de Mérito

### I. DADOS DA ENTIDADE

<b>NOME</b> Boa Vista Energia S. A. – BV Energia	<b>TC N.</b> <b>031.244/2010-6</b>
<b>VINCULAÇÃO MINISTERIAL</b> Ministério de Minas e Energia	<b>EXERCÍCIO</b> 2009
<b>NATUREZA JURÍDICA</b> Sociedade de Economia Mista	

### II. RESPONSÁVEIS (peça 2)

NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO DE GESTÃO
Flávio Decat de Moura	060.681.116-87	Diretor Presidente	1/1/2009 – 31/12/2009
Leonardo Lins de Albuquerque	012.807.674-72	Diretor de Planejamento e Expansão	1/1/2009 – 31/12/2009
Pedro Carlos Hosken Vieira	141.356.476-34	Diretor Financeiro	1/1/2009 – 31/12/2009
Luis Hiroshi Sakamoto	098.737.591-15	Diretor de Gestão	1/1/2009 – 31/12/2009
Uilton Roberto Rocha	134.423.766-53	Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais	1/1/2009 – 20/8/2009
Nelson Fonseca Leite	277.963.616-53	Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais	21/8/2009 – 31/12/2009
Ronaldo Ferreira Braga	075.198.183-49	Diretor Comercial	1/1/2009 – 31/12/2009
Márcio de Almeida Abreu	116.010.356-91	Diretor de Operação	1/1/2009 – 20/8/2009
José Luis França dos Santos	313.033.076-34	Diretor de Operação	21/8/2009 – 31/12/2009

### III. PARECERES

<b>CERTIFICADO DE AUDITORIA E PARECER DA CGU</b> Regulares as contas dos Responsáveis. (peça 7, p. 1-3)	<b>AUDITORIA EXTERNA</b> Parecer sem ressalvas, sobre as demonstrações contábeis (peça 5, p. 1-3)	<b>CONSELHO FISCAL</b> Favorável (peça 5, p. 96)
---	---	--

#### IV. PROCESSO CONEXO

TC n. 021.003/2009-8

#### V. INTRODUÇÃO

1. A Boa Vista Energia S.A. – BV Energia foi instituída a partir da encampação de parte da Companhia Energética de Roraima (CER), pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), em 1989, quando esta assumiu as atividades desenvolvidas pela CER no município de Boa Vista/RR, criando assim a Regional de Boa Vista, responsável pela distribuição, comercialização e geração de energia elétrica.
2. Essa empresa é subsidiária integral da Eletronorte, que por sua vez, é subsidiária da Centrais Elétricas do Brasil S.A. (Eletrobrás).
3. A BV Energia atua no mercado de acordo com legislação e normas que regem o setor elétrico brasileiro, conforme contrato de concessão estabelecido com o poder público, por meio de órgão regulador, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A energia proveniente da linha de transmissão que interliga o complexo hidrelétrico de Guri, na Venezuela, à subestação Boa Vista, no Brasil, permite o atendimento adequado à capital do Estado de Roraima e localidades vizinhas.

#### VI. EXAME TÉCNICO DAS CONTAS

4. Preliminarmente, impende salientar que, de acordo com a nova metodologia de análise das Tomadas e Prestações de Contas no âmbito desse Tribunal, inscrita na Instrução Normativa - TCU 57, de 27 de agosto de 2008, substituída pela Instrução Normativa - TCU 63, de 1 de setembro de 2010, os responsáveis a terem suas contas julgadas são, *a priori*, os dirigentes máximos dos órgãos e entidades. Assim, para fins da Instrução retro, temos:
  - Art. 10. Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período de que tratam os relatórios de gestão e os processos de contas ordinárias, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:
    - I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada que apresenta as contas ao Tribunal;
    - II. membro de diretoria;
    - III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por atos de gestão.
5. Sob esse aspecto, inobstante a autarquia tenha arrolado, na peça 2 destes autos, os nomes de diversos responsáveis, serão considerados em nossa análise, para fins de certificação de regularidade das contas, somente aqueles descritos no item 2 dessa peça instrutiva, visto que são membros da Diretoria Executiva da BV Energia.
6. Assentado tal entendimento, passemos ao exame das contas.
7. Trata-se do processo de contas da empresa Boa Vista Energia S. A., relativo ao exercício 2009. O processo foi objeto do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 6) realizado pela Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI da Controladoria-Geral da União – CGU, cujas conclusões foram confirmadas pelo Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 7, p.2-3) e pelo Certificado de Auditoria (peça 7, p. 1). Em Pronunciamento Ministerial (peça 7, p. 5), o Ministro de Estado de Minas e Energia atestou o conhecimento do relatório de auditoria e do parecer do controle interno.
8. Segundo o relatório n. 244092 – 2ª Parte (peça 6, p. 13-44), da Controladoria-Geral da União, foram avaliadas as seguintes áreas de atuação da entidade auditada: avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão; avaliação dos indicadores de gestão; avaliação do funcionamento do sistema de controle interno; avaliação da situação das transferências concedidas/recebidas;

avaliação da regularidade dos processos licitatórios; avaliação da gestão de recursos humanos; e avaliação do cumprimento das determinações do TCU e das recomendações do controle interno. A CGU não constatou irregularidades na gestão da Boa Vista Energia S.A., durante o exercício financeiro de 2009, nem fez recomendações à estatal.

9. Ante os estudos empreendidos, o órgão de controle interno concluiu pela regularidade das contas dos responsáveis arrolados no item 2 desta peça instrutiva, considerando que não houve constatações de impropriedades.

10. Em que pese o atesto de regularidade das contas por parte da CGU, convém esclarecer que eventual aprovação de tomadas e prestações de contas ou, ainda, de procedimentos de gestão, pelos órgãos de controle interno não vincula os julgamentos prolatados pelo órgão de Controle Externo. O Tribunal de Contas da União não se encontra adstrito ao juízo firmado por auditorias internas e dispõe de amplo poder de deliberação. Este órgão exerce, precípua e privativamente, a jurisdição privativa sobre os responsáveis pelos valores do erário federal, aferindo-lhes a regularidade ou irregularidade dos atos praticados e julgando-lhes as contas, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, art. 71.

11. Nesse sentido, estudamos as informações contidas no Relatório de Gestão da BV Energia e no Relatório de Auditoria Anual de Contas, visando obter subsídios que permitissem uma melhor análise da gestão ora verificada.

12. Com base nisso, discriminamos abaixo os Programas de Trabalho (PT) nos quais a Boa Vista Energia S. A. atuou no exercício de 2009, bem como seus respectivos valores de execução financeira. Calha elucidar que para cada um dos PT podem existir uma ou mais ações.

0273 – Luz para Todos: R\$ 695.457,00;

0807 – Investimento em Infraestrutura de Apoio: R\$ 3.235.165,00; e

1402 – Energia nos Sistemas Isolados: R\$ 6.296.669,00.

13. Debruçando sobre os resultados das ações governamentais a cargo desta instituição, notadamente a ação “Ampliação da Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica (10wO)”, que compõe o Programa de Trabalho 0273 – Luz para Todos, percebe-se que o seu percentual de execução ficou em aproximadamente 17,35%. Essa taxa, apesar de baixa, pode ser justificada. A Boa Vista Energia S.A. encontrava-se em situação de inadimplência junto à empresa Eletronorte, sua controladora, situação que impediu, por algum tempo, o repasse de recursos do programa. Além disso, foi realizado um certame licitatório que resultou deserto. Esses dois fatos atrasaram o início da execução da ação em alusão. Destarte, ante os problemas enfrentados, e considerando que as medidas necessárias à execução da ação estão sendo tomadas, tais como a regularização de inadimplência e a realização de novo certame licitatório (vide peça 6, p. 2), entendemos que o percentual executado é aceitável.

14. Outras ações governamentais sob a responsabilidade da empresa Boa Vista Energia S.A. não atingiram o nível total de execução planejado, cf. se observa na peça 6, p. 2-4. A administração da estatal apresentou justificativas à CGU, alegando os motivos que impediram a plena execução das aludidas ações, os quais descreveremos a seguir. No que concerne ao programa 0807 – Investimento em Infraestrutura de Apoio, o andamento da ação “Manutenção e Adequação de Bens Imóveis (4101)” ficou prejudicado devido à ocorrência de atraso na definição das obras a serem priorizadas, e as ações “Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos (4102)” e “Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento (4103)” não alcançaram o êxito desejado somente devido à demora dos fornecedores na entrega dos produtos. Já as ações relativas ao programa 1402 (Energia nos Sistemas Isolados) não foram realizadas integralmente devido a problemas e atrasos nos respectivos processos licitatórios. Impende ressaltar que a BV Energia já tomou medidas que visam corrigir os problemas encontrados e permitir a plena execução

dos programas mencionados. No que se refere à ação 4101, com o objetivo de agilizar as obras a serem realizadas, foram feitos estudos para a escolha do local de construção do prédio da sede da empresa. As ações 4102 e 4103, para serem plenamente concluídas, aguardam apenas as entregas de produtos pelos fornecedores. Em relação às ações referentes ao programa 1402, a BV Energia realizou os processos licitatórios que lhe cabiam e aguarda a entrega de serviços pelos fornecedores.

15. A nosso ver, no que se refere às ações citadas no item anterior, os esclarecimentos apresentados, bem como, o cumprimento de medidas necessárias à sua plena realização são suficientes para, respectivamente, justificar a sua inexecução parcial e permitir sua consecução posterior. Dessa forma, consideramos que a não efetivação total dos programas governamentais programados é aceitável, não sendo capaz de macular a gestão dos responsáveis.

16. Não encontrando constatações relevantes na execução financeiro-orçamentária que pudessem macular as contas apresentadas, resta-nos verificar a existência de eventuais processos no TCU, que digam respeito à gestão de 2009, e a ocorrência de determinações expedidas por esta Corte de Contas, a serem cumpridas no referido ano.

17. Neste sentido, identificamos junto aos sistemas informatizados do TCU, os seguintes processos:

a) TC n. 016.141/2005-0: prestação de contas da Boa Vista Energia S. A., do exercício financeiro 2004. Determinações (Acórdão n. 4269/2009 – TCU – Segunda Câmara); e

b) TC n. 021.003/2009-8: representação para apurar possível prática de sobrepreço na contratação de serviços terceirizados pela Boa Vista Energia S. A..

18. No processo TC n. 016.141/2005-0, não se evidenciaram quaisquer atos que pudessem deslustrar as contas da gestão analisada nestes autos. Ademais, todas as determinações contidas no acórdão relativo a esse feito foram oportunamente cumpridas pela Entidade, como bem aponta o Relatório da CGU, à peça 6, p. 26-38 e 44. Com isso, temos que esse processo não revelou prática de irregularidades no exercício 2009, visto que as determinações dele derivadas foram cumpridas pela BV Energia.

19. O processo TC n. 021.003/2009-8, por tratar da regularidade de licitações e contratos da empresa Boa Vista Energia S.A., envolvendo atos de gestão ocorridos no exercício de 2009, guarda conexão com o presente feito. Nesse processo, que foi instruído pela unidade técnica e aguarda pronunciamento do relator, não foram detectadas irregularidades que possam macular a gestão dos responsáveis pelas contas ora analisadas.

20. Verificou-se, ainda, que não existem outros processos dependentes, conexos ou continentais aos presentes autos que possam vir a influenciar no julgamento destas contas.

21. Desta sorte, não há processos que possam refletir no mérito das contas da Boa Vista Energia S. A. verificadas nesses autos.

22. Também se mostra pertinente uma observação a respeito dos resultados da missão institucional da empresa Boa Vista Energia S. A.. Os indicadores de gestão dessa empresa e seus respectivos resultados foram os seguintes:

- a) Perda de Energia: 17,09%;
- b) Duração Equivalente de Interrupção (DEC): 8,80%;
- c) Frequência Equivalente de Interrupção (FEC): 20,93%;
- d) Índice de Reclamação Comercial (IRC): 8,57%; e
- e) Tempo Médio de Atendimento (TMA): 56,45%.

23. O único indicador que não atingiu a meta interna prevista foi o de Perda de Energia, que

era de 15,29%. Apesar disso, considerando que o mencionado índice ficou abaixo do percentual estipulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de 21,88%, entendemos que a empresa estatal apresenta bons resultados de gestão.

24. Dessa forma, entendemos que as presentes contas devem ser julgadas regulares dando-se quitação plena aos responsáveis.

## VII. CONCLUSÃO

25. Em face do expendido, somos por corroborar o entendimento da Controladoria-Geral da União no sentido de atestar a regularidade das contas dos responsáveis, levando-se em conta que não foram detectadas impropriedades no âmbito do Relatório n. 244092, daquele órgão de controle interno, bem como os fatos e atos apurados por esta Secretaria de Controle Externo, esmiuçados nesta instrução, não apontaram quaisquer indícios que pesassem a favor da irregularidade ou mesmo de ressalva às contas.

## VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Feitas as considerações supra, submetemos o encaminhamento abaixo à consideração superior:

26.1. julgar regulares as contas dos Srs. Flávio Decat de Moura (CPF n. 060.681.116-87), Diretor Presidente, Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Diretor de Planejamento e Expansão, Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 303.773.310-15), Diretor Financeiro, Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão, Uilton Roberto Rocha (CPF 134.423.766-53), Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais, Nelson Fonseca Leite (CPF 277.963.616-53), Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais, Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Diretor Comercial, Márcio de Almeida Abreu (CPF 116.010.356-91), Diretor de Operação, e José Luis França dos Santos (CPF 313.033.076-34), Diretor de Operação, dando-se-lhes a quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão; e

26.2. dar ciência aos responsáveis do teor do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem.

SECEX/RR, 27/1/2011

Felipe Elias Tenório Ferreira  
Auditor Federal de Controle Externo –  
Matrícula 7597-3